



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 25 de julho de 2023.

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 117/2023

OCTAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 46.911.130/0001-87, com sede na Rua Alvorada, nº 1289, bairro Vila Olímpia, em São Paulo/SP, CEP 04550-004, por seus Advogados, interpuseram, **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório citado anteriormente o qual objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos nas áreas especializadas e gestão clínica assistencial.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º¹, os interessados em participarem de certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras edilícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação. Utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez.

Há que se ressaltar, em sua peça a impugnante traz que o período de impugnação findar-se-á em 25/07/2023, data em que o instrumento será devidamente protocolado. Porém não é o caso, conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “*A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral*

¹

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta”. Ex.: O dia 27 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 26; o segundo, o dia 25. Portanto, até o dia 24, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante impugnar o edital. v. (...) FERNANDES, J.U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão eletrônico e presencial. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Destarte, considerando que a peça foi encaminhada no dia 24/07/2023 através do e-mail, fora do expediente, mas no dia final, será considerada tempestiva, levando-se em conta os casos de pregões eletrônicos que o prazo se encerra às 23:59:59 horas do último dia.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a impugnante alega que se observam irregularidades de exigências que impedem a continuidade do certame nos termos existentes que merecem ser imediatamente corrigidas.

Aduz que existe ilegalidade na exigência de capacidade técnica profissional para fins de habilitação, trazidas nos itens 8.3.1 e 8.3.2, e 12.2. “b”, ou seja, da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica em nome dos Responsáveis Técnicos vinculados à licitante que assim prestarão os serviços.

Traz na sequência a conceituação e finalidade do Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde e como as empresas de serviços médicos terceirizados não estão sujeitas a inscrição no sistema.

Por fim, alega que houve a aglutinação indevida de todo o objeto do Edital de Concorrência em um único lote, vez que o parcelamento – ou fracionamento – dos serviços poderia trazer o maior número de participantes, em atendimento ao princípio da competitividade que rege as licitações públicas.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

Verificando o contexto da impugnação, quanto à indevida exigência de capacidade técnica profissional para fins de habilitação, entendemos que a interpretação da impugnante ocorreu-se de forma equivocada, isso porque na fase de habilitação, sequer solicita atestado de capacidade técnica profissional, vejamos:

8.2.1. Registro ou inscrição, no Conselho Regional de Medicina, da empresa licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s), detentores dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no certame para fins de avaliação da proposta técnica.

8.2.2. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e o prestador de serviços temporário com contrato escrito firmado com a licitante.

Nota-se que é solicitado para fins de habilitação o Registro ou Inscrição da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Medicina, tal exigência está prevista na Lei de Licitações e, também, na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, em seu art. 3º que assim dispõe: “*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*”, por conseguinte o profissional que atuará exercendo a atividade deve ser registrado.

Por obviedade, o registro solicitado refere-se aos detentores dos atestados que serão analisados durante a fase de “Proposta Técnica”, por se tratar de licitação do tipo “técnica e preço”. Ora o que haveria de se avaliar durante essa fase senão as capacitações técnicas: operacional e funcional.

Conclui-se então que em momento algum no instrumento convocatório é cometida tal exigência de Atestado de Capacidade Técnica Profissional para fins de habilitação e sim na fase de julgamento das propostas, já o Atestado Operacional é



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

solicitado no item 8.3.6, em simples modo, de forma que a licitante tenha prestado serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Em alusão ao previsto no item 8.3.2., ora impugnado, tecemos que a comprovação do vínculo do profissional com a empresa proponente deve ser comprovada durante a habilitação, isso em razão da apresentação da proposta técnica que será julgada em sessão posterior conforme Tabela B do edital e, também, não encontramos pespegos legais e jurídicos em constar tal solicitação nos documentos para fins de habilitação, vez que encontra-se amparo na Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores em seu artigo 30 e incisos, inclusive, na Súmula 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sede da impugnante, abaixo descritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (grifos Adicionais)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Averiguando a legislação federal e a Súmula supramencionada, vejo que não há razão que assiste a impugnante, vez que o edital está de acordo com o exposto, ademais a lei de licitações estabelece normas gerais pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações e a qualificação técnica profissional, ao contrário do que traz a impugnante, não se aplica apenas nos casos de obras e serviços de engenharia.

Sobreleva mencionar que o edital também carece de exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde pelos licitantes.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Trata-se de cadastro instituído pelo Ministério da Saúde que tem por objetivo gerir e operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, visando maior eficiência nas ações de saúde. O cadastro ajuda a otimizar as informações dos estabelecimentos, coletando dados referentes à estrutura física da instalação, equipamentos utilizados, recursos humanos, entre outros, nos termos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES):

Art 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. Portanto, ele é obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde.

Nota-se que a obrigação de registro das empresas que prestam serviços e ações voltadas ao atendimento da saúde, é necessária uma vez que ela garante o bom funcionamento dos estabelecimentos de saúde e traz mais segurança na ampliação de políticas públicas, assim como, possibilita ao gestor Público que faça a fiscalização e melhor alocação dos recursos públicos.



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, serve para controle de regularidade das empresas que são contratadas para prestar serviços suplementares na área da saúde, uma vez que para manter cadastro no CNES, as empresas deverão necessariamente estar regularizadas perante a Vigilância Sanitária, com Alvará de Funcionamento, identificação de colaboradores e prestadores de serviços.

Por esse motivo, empresas que atuarem no ramo de saúde, devem ter necessariamente registro junto ao CNES.

Por derradeiro, no que diz respeito ao fracionamento do objeto em dois lotes, é imperioso dizer que como regra, exige-se o parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável. A respeito da matéria, a Súmula n. 247/2004 do TCU, prescreve:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

Depreende-se do entendimento do Tribunal de Contas da União que a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção.

Desta feita, é mister considerar dois dos aspectos básicos acima suscitados, quais sejam, o técnico e o econômico. Sob o primeiro, o parcelamento dependerá da divisibilidade do objeto licitado. Já no que concerne ao segundo quesito, o fracionamento deve ser balizado pelas vantagens econômicas que proporciona à Administração Pública com a redução de custos ou despesas, de modo a proporcionar a obtenção de uma contratação mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, a fragmentação do objeto em vários, ocasionando diversas contratações, pode comprometer o funcionamento, à guisa concatenada do serviço



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

que se vislumbra obter, revelando risco de impossibilidade de execução satisfatória do serviço.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende lançar luzes sobre a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual, consideramos adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas mormente em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares. No presente caso, mister se faz registrar que as considerações acerca da ponderação do aspecto técnico, devem sempre ser identificadas à luz de cada caso concreto, com base no conhecimento do serviço em questão.

É cediço que a regra é o parcelamento do objeto, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável.

Do contrário, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, não verificada a coexistência das premissas de viabilidade técnica da divisão e benefícios econômicos que dela decorram, reputo que o melhor encaminhamento a ser dado à questão é no sentido de que o objeto, nos moldes descritos no Edital, está adequado.

É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.

Portanto, entende-se que a adjudicação em lote único justifica-se para que o serviço prestado seja de qualidade, garantido a integralidade do objeto devido a sua natureza complexa, razão pela qual, trata-se de licitação do tipo técnica e preço.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e em atenção ao que dispõe o Edital que regerá o certame, decido por conhecer a presente impugnação e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantemos o Edital em seus termos originais, bem como as datas para a realização das sessões referentes à Concorrência nº 002/2023.

Marcelo Lepesqueur Torres.
Presidente da CPL